

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2020

Regulamenta a profissão de Cientista de Alimentos.

Autor: Deputado CORONEL TADEU (PSL/SP)

Relator: Deputado SANDERSON (PSL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.429, de 2020, de autoria do nobre Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), tem o objetivo de regulamentar a profissão de cientista de alimentos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito, e à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

De início, não há como deixar de reconhecer a nobre intenção do autor da proposição ora em análise, que é a de valorizar os cientistas de alimentos, com a proposta de regulamentação de sua profissão.

Saúdo, nesse sentido, o autor do PL 3.429/2020, Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), pelo empenho em prol do fortalecimento da profissão de cientista de alimentos.

Quanto ao mérito da proposição, não temos dúvida de que a regulamentação da profissão de cientista de alimentos é uma medida que vai de encontro com a necessidade de se assegurar uma alimentação adequada. Com sua formação generalista, humanista, crítica



e reflexiva o cientista de alimentos está apto a atuar em todos os níveis do sistema alimentar, desde a obtenção da matéria prima até o consumo do alimento.

Alguns ajustes, no entanto, são necessários para que não haja conflito de competência entre o Conselho Federal de Nutricionistas e o Conselho Federal de Química. O primeiro diz respeito à redação do art. 4, inciso I, da proposição, e o segundo trata do inciso VIII do mesmo dispositivo. Ambos versam, em sua redação original, sobre matéria de competência do Conselho Federal de Nutricionistas.

Como forma de adequar as competências dos cientistas de alimentos ao Conselho Federal de Química proponho, então, a seguinte redação, que foi sugerida pelo Conselho Federal de Nutricionistas e aceita pelo Conselho Federal de Química sem objeções:

“Art.4º

.....

.....

I – Gerenciamento e responsabilidade técnica no âmbito da produção, controle e análise de matérias primas, insumos e alimentos, **excluídos os serviços de alimentação**,”

.....

.....

.....

VIII – Garantia e controle da qualidade de matérias primas, insumos, processos, ~~e~~ alimentos ~~e serviços alimentares~~;

.....

.....

.....

.....Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias de outras profissões que atuam no âmbito da produção, controle e análise de matérias primas, insumos e alimentos. ”



Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.429, de 2020, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594716500>



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2020

Regulamenta a profissão de Cientista de Alimentos.

EMENDA

Os incisos II e VIII do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.429, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....

.....

I – Gerenciamento e responsabilidade técnica no âmbito da produção, controle e análise de matérias primas, insumos e alimentos, excluídos os serviços de alimentação;“

.....

.....

.....

VIII – Garantia e controle da qualidade de matérias primas, insumos, processos e alimentos;

.....

.....

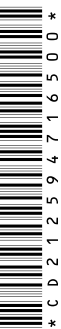
.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias de outras profissões que atuam no âmbito da produção, controle e análise de matérias primas, insumos e alimentos. ”

” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Ubiratan SANDERSON



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594716500>

